



**Prefeitura Municipal de Marabá**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
**Gabinete Procurador-Geral**

PARECER Nº: **353/2025/PROGEM-PG/PROGEM-PM**

PROCESSO Nº: **05050560.000231/2025-90**

INTERESSADO: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

**ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DE ADITIVO CONTRATUAL DE PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS Nº 354/2024–FMS, 355/2024–FMS E 356/2024–FMS, QUE TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS POR MEIO DE CREDENCIAMENTO DE PESSOAS(S) JURÍDICA(S) DE DIREITO PRIVADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO EM RESSONÂNCIA NUCLEAR MAGNÉTICA/RNM AOS USUÁRIOS DO SUS.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ADITIVO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA. MINUTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECOMENDAÇÕES. OPINIÃO FAVORÁVEL.

## **1. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de pedido formulado pela Secretaria Municipal de Saúde para análise jurídica de prorrogação de prazo dos Contratos Administrativos nº 354/2024–FMS, 355/2024–FMS e 356/2024–FMS, que tem como objeto a contratação de empresas especializadas por meio de credenciamento de pessoas(s) jurídica(s) de direito privado para Prestação de Serviço Especializado em Ressonância Nuclear Magnética/RNM aos usuários do SUS.

2. O processo vem instruído com diversos documentos, destacamos: Termo de Abertura de Processo (0565527); Justificativa Termo Aditivo (0565723); Ofício 183 (0463749); Ofício 26 SOLICITAÇÃO DE ADITIVO (0463769); Ofício ACEITE A NOVA SAÚDE MARABÁ LTDA CONTRATO Nº 355/2024 FMS (0428365); Ofício 16 SOLICITAÇÃO DE ADITIVO (0464531); Ofício ACEITE -CONTRATO CLIMAGEM Nº 356/2024-FMS/PM (0417755); Ofício 14 SOLICITAÇÃO DE ADITIVO (0463790); E-mail ACEITE PLENA CONTRATO Nº354/2024-FMS (0439762); Despacho (0526530); Certidão de Regularidade do FGTS CLIMAGEM (0567671); Certidão de Regularidade do FGTS NOVA SAUDE MARABA LTDA (0567679); Certidão de Regularidade do FGTS PLENA (0592075); Certidão Negativa Estadual CLIMAGEM (0592325); Certidão Negativa Estadual NOVA SAUDE MARABA LTDA (0592333); Certidão Negativa Estadual PLENA (0592354); Certidão Negativa Federal CLIMAGEM (0592364); Certidão Negativa Federal NOVA SAUDE MARABA LTDA (0592370); Certidão Negativa Federal PLENA (0592377); Certidão Negativa Municipal CLIMAGEM (0592388); Certidão Negativa Municipal NOVA SAUDE MARABA LTDA (0592405); Certidão Negativa Municipal PLENA (0592416); Certidão Negativa Trabalhista CLIMAGEM (0595455); Certidão Negativa Trabalhista NOVA SAUDE MARABA LTDA (0595456); Certidão Negativa Trabalhista PLENA (0595459); Certidão CEIS/CNEP CLIMAGEM (0596675); Certidão CEIS/CNEP NOVA SAUDE MARABA LTDA (0596681); Certidão CEIS/CNEP PLENA (0596693); Termo de Autorização - Aditivo Contratual (0647457); Designação de Fiscal - Termo Aditivo (0649892); Termo de Compromisso Fiscal (0661135); Justificativa de Consonância Planejamento Estratégico (0647463); Lei Nº 17.761/2017

(0647534); Lei Nº 17.767/2017 (0647549); Portaria do Secretário (0647558); Documento Dotação Orçamentária (0647594); Edital (0647697); Parecer do Controle Interno (0647705); Parecer Jurídico (0647738); Contrato autorizado Nº 355/2024-FMS - NOVA SAUDE (0647748); Contrato autorizado Nº 354/2024-FMS - PLENA (0647755); Contrato autorizado Nº 356/2024-FMS - CLIMAGEM (0647763); Minuta de Termo Aditivo - Lei nº 8.666/93 Prorrogação (0647586); Minuta de Termo Aditivo - Lei nº 8.666/93 Prorrogação (0649799); Minuta de Termo Aditivo - Lei nº 8.666/93 Prorrogação (0649801); Publicação do Edital (0664186); Ofício 246 (0647601); Parecer Orçamentário 494 - ADITIVO (0662837); Parecer Orçamentário 495 - ADITIVO (0662999); Parecer Orçamentário 496 PARECER ORÇAMENTÁRIO - ADITIVO (0663011); Declaração de Adequação Orçamentária (0664198); Ofício 251 (0664181).

## 2. DA ANÁLISE JURÍDICA

3. Preliminarmente, ressaltamos que o presente parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria, nem em aspectos de natureza eminentemente técnica, financeira, orçamentária e administrativa, considerando, sobretudo, a delimitação legal de atribuições deste órgão. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

4. **A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, foi revogada pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Não obstante, o art. 190 da legislação em vigência prevê que “o contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada. ”No caso, os contratos foram formalizados no ano de 2024, ainda na vigência da Lei nº 8.666, de 1993.**

5. Mesmo se o contrato tivesse sido assinado após a entrada em vigor da Lei nº 14.133, de 2021, o Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023, previu que se a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta tiver ocorrido até 29 de dezembro de 2023, a licitação será regida pela norma que os fundamentaram, nos seguintes termos:

Art. 157. Os processos licitatórios e as contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, o Decreto nº 44, de 7 de outubro de 2018, e o Decreto nº 53, de 7 de dezembro de 2018 serão por eles regidos, desde que:

I – a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 1º Os contratos, ou instrumentos equivalentes, e as atas de registro de preços firmados em decorrência do disposto no caput serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação.

6. **No caso, verifica-se que o Edital foi publicado em 20 de dezembro de 2023, conforme espelho de publicação (0664186), com opção expressa pela Lei nº 8.666, de 1993.**

7. É cediço que o contrato administrativo celebrado em decorrência de uma licitação pode ser alterado unilateralmente pela Administração por razões de interesse público, desde que mantenha o objeto principal.

8. Os Contratos Administrativos nº 354/2024 FMS, firmado com a empresa **PLENA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS MEDICOS LTDA**, nº 355/2024 FMS, firmado com a empresa **NOVA SAÚDE MARABÁ LTDA**, nº 356/2024 FMS, firmado com a empresa **CLIMAGEM – CLINICA DE IMAGEM DE MARABÁ LTDA**, estão vigentes, conforme verifica-se dos autos (0647755, 0647748 e 0647763).

9. As empresas manifestaram o aceite para a prorrogação de vigência dos referidos contratos (0428365, 0417755 e 0439762).

10. Nas hipóteses sumariadas, as prorrogações de prazo foram autorizadas pelo Secretário Municipal de Saúde (0647457), em decorrência da autonomia administrativa e financeira, conferida pela

Lei Municipal nº 17.761, de 20 de janeiro de 2017 (0647534), alterada pela Lei nº 17.767, de 14 de março de 2017 (0647549).

11. Quanto à disponibilidade orçamentária para custear as despesas decorrentes dos ativos contratuais, foram anexados aos autos o Parecer Orçamentário nº 494/2025/SEPLAN - DEORC/SEPLAN-PMM (0662837), Parecer Orçamentário nº 495/2025/SEPLAN - DEORC/SEPLAN-PMM (0662999), Parecer Orçamentário nº 496/2025/SEPLAN - DEORC/SEPLAN-PMM (0663011), bem como a Declaração de Adequação Orçamentária (0664198) e o saldo das dotações (0647594).

12. Consta nos autos o Termo de Compromisso e Responsabilidade para o acompanhamento e fiscalização do contrato (0661135), bem como a Designação de Fiscal de Termo Aditivo (0649892).

13. Pretende a Administração promover alterações nos Contratos nº 354/2024 FMS, 355/2024 FMS e 356/2024 FMS, para as prorrogações dos prazos de vigência por mais 12 (doze) meses, ante a natureza de continuidade dos serviços.

14. Verifica-se a possibilidade da solicitação ora formulada, limitada a 60 meses, nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que assim determina:

Art. 57. A **duração dos contratos** regidos por esta Lei **ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto** quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem **executados de forma contínua**, que deverão ter a sua **duração dimensionada** com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a duração a sessenta meses.** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

15. A CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA dos instrumentos contratuais também autoriza a prorrogação do prazo pretendido pela autoridade requisitante, nos seguintes termos:

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

13.1 A duração do presente contrato é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos não podendo ultrapassar 60 (sessenta) meses.

13.2. Por tratar-se de serviços de natureza continuada, a vigência deste contrato não ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, conforme exceção prevista no art. 57, inciso II da lei 8666/93, o qual poderá ainda ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, limitado a 60 meses.

16. Os pedidos de prorrogação foram justificados pela autoridade requisitante (0676674), nos termos do artigo 57, § 2º da Lei 8.666, de 1993, *in verbis*:

Art. 57. § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser **justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente** para celebrar o contrato.

17. **Importa registrar que para formalizar a prorrogação de um contrato, deve a autoridade competente avaliar a vantajosidade do ato administrativo a ser praticado, o que obriga a verificação de preços e condições favoráveis que motivem a prorrogação, mediante pesquisas mercadológicas, em detrimento da abertura de novo certame licitatório. Verifica-se do autos que não foi juntado a pesquisa de mercado para comprovar a vantajosidade, assim, RECOMENDO.**

18. Marçal Justen Filho ainda pontua a regra da vantajosidade:

“Trata-se de assegurar que a extensão do prazo redunde em redução de custos, o que deve ser refletido no preço – seja no valor exigido no período inicial, seja aquele repactuado por ocasião das renovações”

19. Quanto a regularidade fiscal e jurídica das empresas, foram juntados aos autos as seguintes certidões:

a) **PLENA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS MEDICOS LTDA-** CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS - CRF ( 0592075); CERTIDAO NEGATIVA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, CERTIDAO NEGATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA (0592354); CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO (0592377); CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS (0592416); CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS (0595459); CERTIDÃO NEGATIVA CORRECIONAL - ENTES PRIVADOS (EPAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP E CEPIM) (0596693)

b) **NOVA SAÚDE MARABÁ LTDA-** CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS - CRF (0567679); CERTIDÃO NEGATIVA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, CERTIDÃO NEGATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA (0592333); CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO (0592370); CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS (0592405); CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS (0595456); CERTIDÃO NEGATIVA CORRECCIONAL - ENTES PRIVADOS (EPAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP E CEPIM) (0596681)

c) **CLIMAGEM – CLINICA DE IMAGEM DE MARABÁ LTDA-** CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS - CRF (0567671); CERTIDÃO NEGATIVA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, CERTIDÃO NEGATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA (0592325); CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO (0592364); CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS (0592388); CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS (0595455); CERTIDÃO NEGATIVA CORRECCIONAL - ENTES PRIVADOS (EPAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP E CEPIM) (0596675)

20. **RECOMENDO que as certidões vencidas deverão ser renovadas e as autenticidades conferidas pelo setor competente, bem como, que juntem a certidão do CMEP.**

21. A exigência de garantia de execução contratual encontra amparo legal no artigo 56 da Lei n.º 8.666, de 1993. **Desta forma, recomenda-se a renovação das garantias contratuais, se houver.**

22. Referente as MINUTAS dos 1º TERMOS ADITIVOS, estas descrevem: **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO CONTRATO ORIGINAL; CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO DO ADITIVO; CLÁUSULA TERCEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL; CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR DO CONTRATO; CLÁUSULA QUINTA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA; CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO; CLÁUSULA SÉTIMA- DA RATIFICAÇÃO, encontrando-se em conformidade com a legislação em regência. Contudo, RECOMENDAMOS que a minuta seja adequada para fins de respeito à Lei Geral de Proteção de Dados.**

23. Quanto às prorrogações de prazos, é importante destacar que, em casos de aditivos, a contagem são procedidas, conforme entendimento da AGU no Parecer 085/2019/DECOR/CGU/AGU:

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTAGEM DE PRAZO DE VIGÊNCIA DE DATA A DATA. CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO. PARECER N. 35/2013/DECOR/CGU/AGU. DATA DE ASSINATURA. DATA DE VIGÊNCIA. 1. Nos termos do PARECER n. 35/2013/DECOR/CGU/AGU, a contagem dos prazos de vigência dos contratos administrativos segue a regra do art. 132, §3º do Código Civil e a disciplina da Lei nº 810, de 1949, conforme determina o art. 54 da Lei nº 8.666, de 1993. A contagem deve ser feita de data a data, incluindo-se o dia da assinatura e o dia de igual número ao de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência. 2. Excepcionalmente, os prazos de vigências previstos em termos aditivos de prorrogação são iniciados no dia subsequente ao do término da vigência do contrato original, ainda que a sua assinatura e formalização ocorra último momento da vigência do contrato originário.

24. **O entendimento decorre da forma de contagem de prazo estabelecida tanto no art. 132 Código Civil como art. 61 c.c. da Lei nº 8.666, de 1993, não obstante, a referida forma de contagem, que coincide a data de assinatura com a data de início de vigência dos contratos originais, não se amolda perfeitamente aos aditivos, de modo que a assinatura do aditivo deve ocorrer antes de expirar o último dia de vigência do contrato inicial e sua vigência no dia imediatamente seguinte.**

25. Vejamos ainda o entendimento da Advogada da União Gabriela Moreira Feijó:

Igualmente, devemos apontar a impossibilidade de se prorrogar contrato após sua extinção. Logo, deve a Administração se atentar para que o **aditivo seja assinado antes do termo final do contrato**, bem como para que comece a ter **vigência um dia após aquele previsto para o término do prazo inicial**, de modo a que, concomitantemente, o **contrato não se extinga, mas também não haja sobreposição de prazo inicial com o aditivado** (ou dos prazos aditivados, entre si, quando já houver mais de um aditivo de prorrogação no contrato).

Voltando aos exemplos, um contrato administrativo assinado em 05 de outubro de 2010 - para vigorar por doze meses - deveria ter seu prazo de vencimento previsto para o dia 05 de outubro de 2011. Não deveria a estipulação prever o vencimento no dia 04 de outubro de 2011, malgrado isso seja um engano comum na Administração.

Outrossim, visando à previsão adequada do termo de início e de vencimento dos aditivos desse contrato, o qual terminaria em 05/10/2011, dever-se-ia empregar o seguinte raciocínio:

Primeiro Termo Aditivo – necessita ser assinado até o dia 05 de outubro de 2011 (incluindo este dia); devendo haver previsão de prorrogação da vigência a contar de 06/10/2011 a 05/10/2012 (e não do dia 05/10/2011 a 04/10/2012, como comumente se estabelece);

Segundo Termo Aditivo – necessita ser assinado até o dia 05 de outubro de 2012 (incluindo este dia); devendo haver previsão de prorrogação da vigência a contar de 06/10/2012 a 05/10/2013.

26. **Portanto, conforme a CLÁUSULA SEGUNDA DAS MINUTAS DOS CONTRATOS nº 355/2024-FMS e nº 356/2024-FMS, terá a vigência de 11/06/2025 a 10/06/2026. Quanto a MINUTA DO CONTRATO nº 354/2024-FMS terá a vigência de 13/06/2025 a 12/06/2025, em conformidade com entendimento acima mencionado.**

27. Por fim, no que concerne à formalização do aditamento é necessária a **publicação de atos, nos termos do artigo 61, da Lei nº 8.666/1993, observando as Resoluções 11535/2014; 22/2021- do Tribunal de Contas do Município-TCM.**

### 3. DA CONCLUSÃO

28. Ante todo o exposto, **desde que cumpridas as recomendações acima**, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, **OPINO de forma FAVORÁVEL** pelo prosseguimento do presente processo.

29. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, **será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.**

30. É o parecer.

31. Marabá/PA, 30 de maio de 2025.

*documento assinado eletronicamente*

**Josiane Kraus Mattei**  
Procuradora Geral do Município  
**Portaria nº 344/2025-GP**  
**OAB/PA nº 10.206**



Documento assinado eletronicamente por **Josiane Kraus Mattei, Procuradora-Geral do Município**, em 30/05/2025, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023](#).

Nº de Série do Certificado: 7287144193695270123



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0665685** e o código CRC **91FABAC2**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

progem@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05050560.000231/2025-90

SEI nº 0665685